



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Segunda Câmara
Sessão: **26/4/2011**

127 TC-000537/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Auricchio Júnior.

Período(s): (01-01-09 a 12-10-09) e (18-10-09 a 31-12-09).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Walter Figueira Júnior.

Período(s): (13-10-09 a 17-10-09).

Advogado(s): Ana Leila Black de Castro, Ana Maria Giorni Caffaro, Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanha (m): TC-000537/126/09 e Expediente(s): TC-004232/026/10, TC-011356/026/10 e TC-026906/026/09.

Auditada por: GDF-7 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,48%
Aplicação na Valorização do Magistério:	80,49%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	17,40%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,02%
Déficit orçamentário:	0,02%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Caetano do Sul**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da 7ª Diretoria de Fiscalização.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 104/179 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- previsão na LOA da abertura de créditos adicionais em até 100% da despesa fixada; o dimensionamento dos créditos suplementares ocorreu sem critérios técnicos.

Fiscalização das Receitas

- falta de reconhecimento de Receitas.

Renúncia de Receitas

- falta de incidência de ISS sobre os atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa

- divergência entre o valor da inscrição apresentado pelo setor da Dívida Ativa (analítico) e pela Contabilidade (sintético); ineficácia na cobrança.

Multas de Trânsito

- divergência, com relação ao valor arrecadado de multas de trânsito, entre o valor contabilizado e constante no Demonstrativo de Autos de Infração; utilização de código incorreto no Sistema AUDESP para contabilizar recursos arrecadados de multas de trânsito; falta de escrituração dos recolhimentos efetuados ao FUNSET.

Aplicação no Ensino

- glosas da auditoria referentes a cancelamentos de Restos a Pagar da Educação; Restos a Pagar não quitados até 31.01.2010; e Merenda Escolar no Ensino Fundamental.

Despesas com Saúde

- glosas efetuadas pela auditoria; despesas realizadas com recursos da saúde sem se destinar a tal fim; empenho de R\$ 1.010.000,00 em reforma, sendo a medição de R\$ 939.847,78; composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução CNS nº 333/03; carta do SIOPS não assinada por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde; divergência, com relação a recursos recebidos da União, entre os valores escriturados no Balancete de Receita e no "site" do Fundo Nacional de Saúde; folhas de pagamento do setor não foram vistas por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Outras Despesas

- gastos com publicidade e propaganda oficial, segundo documentos contábeis, divergem da cifra apurada pelo Sistema AUDESP; falta de destaque de retenção de contribuição previdenciária e IRRF em comprovantes de pagamentos das despesas de adiantamentos; despesas com objeto genérico discriminados nas notas fiscais; despesas impróprias com "buffet" e festas e com pagamento de direitos autorais por eventos artísticos; aumento de despesas com ligações telefônicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Resultado Econômico deficitário de R\$35.496.163,37.

Alterações Orçamentárias

- trocas orçamentárias entre categorias diferentes de programação, sem a edição de leis específicas para tal finalidade.

Licitações

- exigência de certidão negativa de débitos imobiliários incompatível com o objeto contratual; determinação de apresentação de certidões comprovando a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedidos pelo CONFEA/CREA; imposição que a visita técnica seja realizada por engenheiro habilitado no CREA; período permitido para a realização da visita técnica se encerra antes da data de abertura dos envelopes; determinação que o contratado aceitasse supressões e acréscimos de até 50% do valor inicial fora das condições legalmente impostas; convocação, em convite, de empresa com objeto social não compatível com o objeto da licitação; inexistência de competitividade em cartas convites; convite efetuado a empresas de localidades distantes da Origem quando há outras próximas que executam o objeto contratado.

Dispensas/Inexigibilidade

- falta de comprovação, através de órgão de classe, que a contratada era a única que poderia fornecer um produto que atendesse às necessidades da administração; contratação de Escolas de Samba para realização de desfiles carnavalescos, quando o correto seria repasse através de subvenção; falta de comprovação pelas escolas de regularidade junto à Previdência Social e de gastos; ausência de ampla pesquisa de preços para a Dispensa de Licitação que objetivou a aquisição de produtos hospitalares, médicos e odontológicos.

Contratos examinados *in loco*

- ausência de cláusulas exigidas pelo artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 para Ordens de Execução de Serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução Contratual

- falta de conclusão de obra cujo prazo de execução expirou.

Permissão para uso de Próprios Municipais

- permissão de uso, a título gratuito, de imóvel a particulares sem interesse público; falta de pagamento de aluguel em imóveis cedidos a título oneroso; inexistência de critério de escolha para a permissão dos imóveis; falta de localização durante inspeção "in loco" de permissionária de banca de jornal, "Box" para venda de flores e "Box" para venda de frutas.

Gerenciamento da Folha de Pagamento

- ausência de licitação para manutenção da folha de pagamento no Banco Santander.

Quadro de Pessoal

- cargos que não são de direção, chefia ou assessoramento estão sendo ocupados irregularmente pela via do comissionamento, contrariando dispositivo constitucional.

Reajuste Salarial

- índice de reajuste dos servidores públicos municipais foi bem inferior ao índice concedido aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamentos a maior a alguns Secretários Municipais e a diversos funcionários detentores de cargos em comissão, decorrentes de gratificações e vantagens indevidas (matéria autuada em processo apartado).

Tesouraria

- manutenção das disponibilidades financeiras em bancos não oficiais.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-26906/026/09, que cuida de comunicado encaminhado a esta Corte de Contas acerca de declaração do Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Municipal de São Caetano do Sul ao Ministério da Fazenda para fins de operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). A auditoria verificou que a solicitação não foi autorizada tendo sido efetuada uma readequação e efetuado novo pedido no exercício de 2010;

- TC-11356/026/10, que alberga ofício do Ministério Público dirigido a esta Casa solicitando informações sobre eventual superfaturamento na reforma de banheiros públicos do Parque da Criança de São Caetano do Sul. A fiscalização esclareceu que a obra é decorrente da Carta Convite nº 12/2008 e foi realizada no exercício de 2008. Constatou que alguns itens da planilha de custo apresentaram indícios de superfaturamento quando da comparação com os preços constantes no "site" da Prefeitura Municipal de São Paulo;

- TC-4232/026/10, que trata de ofício encaminhado a este Tribunal pelo Ministério da Educação acerca de suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, tendo em vista que o Executivo, ao remunerar os funcionários do Magistério com recursos do FUNDEB, não teria estendido o benefício a todas as categorias elencadas na Lei nº 11.494/07. A auditoria constatou que houve remuneração de apenas parcela das categorias definidas na legislação do FUNDEB no exercício de 2009 e que no início de 2010, por meio de lei, o benefício foi estendido às categorias preteridas e as despesas decorrentes correram por conta de verba do orçamento municipal.

Desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- diversos alertas emitidos por descumprimentos a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal; falta de entrega ou entrega intempestiva de alguns documentos; o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Transparência da Gestão Pública

- falta de realização de audiência pública para debater a LDO e de publicação dos valores e subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por este Tribunal; divergências entre os dados coletados no sistema AUDESP e as peças contábeis e demais documentos elaborados pela origem.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.192/241 e a documentação de fls.242/244, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica demonstra que os resultados contábeis estão amoldados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, considera que as irregularidades apontadas pela auditoria foram esclarecidas pela defesa. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-537/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003406/026/06 - Favorável, com recomendação;
- 2007** - TC-002543/026/07 - Favorável, com recomendação; e
- 2008** - TC-002072/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000537/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de São Caetano do Sul aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,48% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 80,49% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 17,40% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 45,02% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, foi verificado pela auditoria o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; c) e 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Embora a auditoria tenha apontado divergências de valores, a Prefeitura cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas de multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos - com exceção daqueles efetuados a alguns Secretários Municipais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

funcionários detentores de cargos em comissão, que estão sendo analisados a parte - ocorreram conforme o ato fixatório.

A propósito da impropriedade mencionada no tópico "Reajuste Salarial", não se pode falar em infringência às disposições constitucionais, tendo em vista que foi concedido reajuste/revisão salarial aos servidores (5,5%) por meio da Lei Municipal nº 4.765, de 27 de maio de 2009, e foram fixados os subsídios dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito através da Lei Municipal nº 4.661, de 27 de julho de 2008.

Conforme alegou a origem, a revisão mencionada no texto constitucional está relacionada com o ato de rever a remuneração, não possuindo similaridade com o ato de fixar, este de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal.

De qualquer forma, no presente caso, a revisão salarial concedida aos servidores não foi estendida aos agentes políticos, que tiveram seus subsídios alterados por lei no ano anterior, em conformidade com as disposições constitucionais. Sobre este tema, há várias decisões favoráveis desta Casa neste sentido¹. Afasto, pois, o apontamento.

Quanto ao gerenciamento da folha de pagamento, embora a origem sustente que seu processamento é decorrente de acordo firmado com a instituição há mais de 35 anos, a situação deve ser revista, pois é inequívoco que a concessão desse benefício tem alto valor de mercado.

A execução orçamentária foi deficitária em apenas 0,02% demonstrando situação de equilíbrio das contas e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições

¹ TC-800145/601/05 e TC-800309/214/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que:
a) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e
b) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Despesas com Saúde", "Outras Despesas", "Licitações", "Pessoal", "Desatendimento à lei de Responsabilidade Fiscal" e "Transparência da Gestão Pública".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame deste processado, inclusive o TC-11356/026/10, tendo em vista os esclarecimentos (fls.235/236) e documentos (docs.39 e 40) ofertados pela origem em sua defesa que demonstram uma variação mínima de preços.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.